



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Cópia

DECRETO Nº 4.450, DE 17 DE JUNHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE NOVAS PROVIDÊNCIAS AO COMBATE DA COVID-19, NOS TERMOS DO PLANO SÃO PAULO, CONFORME ESPECÍFICA.”

LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e,

Considerando que o Exmo. Governador do Estado de São Paulo - Sr. João Dória, através do Decreto nº 65.792, de 11 de junho de 2021, prorrogou a medida de quarentena em todo o Estado no período de 14 a 30 de junho de 2021;

Considerando ainda os termos do ANEXO I do referido Decreto Estadual que apresenta recomendação para que os municípios com índice de ocupação de leitos de UTI superior a 90%, ampliem o grau de restrição de desempenho de atividades com a finalidade de prevenir o esgotamento da capacidade de atendimento à população; e,

Considerando finalmente que o Município de Conchal, bem como as demais regiões do Estado estão classificadas na fase vermelha do Plano São Paulo;

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o horário de funcionamento das atividades durante a Fase de Transição do Plano São Paulo, no período de 19 a 30 de junho de 2021, todos os dias da semana, conforme segue:

PERÍODO DE 19/06/2021 a 30/06/2021
ATIVIDADES COMERCIAIS Horário: 5h às 19h
ATIVIDADES RELIGIOSAS Horário: 5h às 19h
SERVIÇOS GERAIS RESTAURANTES, LANCHONETES, TRAILER E SIMILARES Horário: 5h às 19h (após às 19h apenas delivery é permitido, ficando vedado o consumo no local após o horário de restrição.)
SALÃO DE BELEZA, BARBEARIA E CLÍNICAS DE ESTÉTICA Horário: 5h às 19h
ACADEMIAS Horário: 5h às 19h
40% DA CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E APLICAÇÃO DE PROTOCOLOS SANITÁRIOS RIGOROSOS
PERÍODO QUE DEVE HAVER MAIOR RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS: 19h às 5h



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Estas restrições não se aplicam às atividades consideradas essenciais elencadas no “ANEXO ÚNICO” deste Decreto, porém, os supermercados, mercados e minimercados, padarias, bares, depósitos de bebidas, hortifrutigranjeiros, agropecuárias, sorveterias, cafeterias, lojas de conveniência, lojas de produtos de limpeza e similares, deverão respeitar as regras mais restritivas, mantendo suas atividades das 05h às 19h e, após este horário, só poderão atuar no sistema de entrega (delivery), vedado o sistema de retirada (drive-thru e take-away) no horário de restrição.

Art. 2º - Fica permitida a realização de feiras livres no Município de Conchal, com proibição de consumo de bebidas e alimentos no local, devendo serem adotadas medidas preventivas às aglomerações e observados os protocolos sanitários.

Art. 3º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no Município de Conchal se limite ao desempenho de atividades essenciais, de modo a restringir a circulação desnecessária de pessoas no período das 19h às 05h.

Parágrafo único – Não se incluem na recomendação de circulação deste artigo as pessoas em trânsito para trabalho/casa/trabalho.

Art. 4º - Ficam proibidos no Município, independentemente da aglomeração de pessoas:

I – o consumo de bebidas e alimentos em praças e vias públicas;

II – o estacionamento de veículos de sexta-feira a domingo, no período das 19h às 05h, nos locais abaixo citados:

- a) Praça “Nove de Abril”;
- b) Praça “Cônego Francisco de Campos Machado” (Praça da Fonte);
- c) Praça “Dom Barreto” (Igreja Matriz);
- d) Pátio da antiga Estação Ferroviária;
- e) Praça “André Péris” (Jardim Péris);
- f) Praça “Sebastião Fadel” (Jd. Bela Vista);
- g) Praça “Antonio Natalino Della Coletta” (Jd. Bela Vista);
- h) Lago Municipal; e,
- i) Demais vias que estiverem sinalizadas com a proibição de estacionar.

III – a locação de espaços particulares para atividades recreativas;

IV – atividades esportivas coletivas profissionais e amadoras;

V – atividades em áreas comuns como as praças e parques municipais;

VI - festas, baladas, torcidas em estádio e shows;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

VII - eventos, convenções e atividades culturais; e,

VIII – demais atividades que geram aglomeração.

Art. 5º - Ficam autorizados a aplicar as penalidades os órgãos municipais de Fiscalização da Vigilância Sanitária, Obras e Posturas, Rendas e a Guarda Municipal, podendo outros órgãos da Administração Municipal serem designados por Decreto para esta finalidade.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Conchal, em 17 de junho de 2021.

LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON
Prefeito Municipal

WAGNER E. FADEL LOZANO
Diretor do Dept.º de Saúde

JOÃO CARLOS GODOI UGO
Diretor do Dept.º Jurídico

Registrado e publicado por afixação em igual data e em quadro próprio.

ANDRÉ CALEFFI
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO - ATIVIDADES CONSIDERADAS ESSENCIAIS (a que se refere o parágrafo único, do art. 1º, do Decreto nº 4.450/2021)

São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I.** Assistência à saúde, incluídos os serviços farmacêuticos, médicos e hospitalares;
- II.** Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III.** Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV.** Atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V.** Transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI.** Trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;
- VII.** Telecomunicações e internet;
- VIII.** Serviço de call center;
- IX.** Captação, tratamento e distribuição de água;
- X.** Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XI.** Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XII.** Produção, distribuição, comercialização de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- XIII.** Serviços funerários;
- XIV.** Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XV.** Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- XVI.** Serviços postais;
- XVII.** Transporte e entrega de cargas em geral;
- XVIII.** Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XIX.** Fiscalização ambiental;
- XX.** Distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXI.** Cuidados com animais em cativeiro;
- XXII.** Serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XXIII.** Atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos.